VOTO

Conforme visto no relatório precedente, os responsáveis José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira e Adeilson Teixeira Bezerra, condenados pelo Acórdão nº 1.570/2015-Plenário, apresentam nesta oportunidade embargos de declaração em face do Acórdão nº 2.398/2015-Plenário, mediante o qual foi corrigido erro material relacionado apenas a outro responsável, Gilmar Cavalcante Costa, cujo nome havia sido erroneamente incluído entre os que tiveram suas contas julgadas regulares.

2. Diante disso, está clara para mim a ausência do interesse em recorrer, requisito essencial para o conhecimento dos embargos. De fato, os embargantes apontam omissões e contradições em um julgado que em nada alterou sua situação, valendo-se de um expediente para, na verdade, tentar alterar o mérito de outra deliberação, o Acórdão nº 1.570/2015-Plenário, em relação aos pontos que mencionam. Tão clara é essa intenção que os embargantes fazem referências ao relatório e voto desse acórdão, e não àquele que supostamente estariam embargando.

3. No entanto, não cabem mais embargos em face do Acórdão nº 1.570/2015-Plenário, julgado na sessão de 24/6/2015, e essa modalidade recursal, como se sabe, não se presta a rever o mérito das questões discutidas no processo. Diante disso, os presentes embargos não devem ser conhecidos.

4. Registro que não constatei erro de fato relacionado à menção feita à empresa Cavalo Marinho. A situação está explicada nos seguintes parágrafos do voto condutor do Acórdão nº 1.570/2015-Plenário:

"*69. Alguns gestores foram ouvidos, ainda, em audiência, acerca da celebração irregular de termos aditivos ao Contrato nº 030/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho, para a aquisição de óleo combustível, resultando na prorrogação indevida do ajuste. Adeilson Bezerra admitiu a irregularidade, mas tentou justificar o descumprimento por tratar-se de situação excepcional, que colocava em risco a circulação de trens em Maceió e, portanto, mereceria o mesmo tratamento dispensado pelo Acórdão nº 448/2011-Plenário. A unidade técnica demonstra, entretanto, que a situação tratada no mencionado acórdão era bastante peculiar, envolvendo a produção de hemoderivados, com características muito diversas do presente caso, atinentes à aquisição de um produto padronizado e amplamente disponível. As razões de justificativa devem ser rejeitadas.*

70. Também ouvido acerca da irregularidade, o ex-gerente de administração e finanças conseguiu demonstrar que a assinatura aposta no 5º termo aditivo não é sua, mas não logrou afastar sua responsabilidade em relação ao 4º termo aditivo, pelo que deve ter suas razões de justificativa parcialmente acolhidas."

5. As irregularidades atinentes aos termos aditivos ao Contrato nº 30/2004 foram objeto de audiência dos responsáveis e não têm relação com as apuradas no Ato Impugnado nº 14.

6. Por outro lado, assiste razão a Adeilson Teixeira Bezerra quando sustenta que, ao contrário do contido nos itens 51.6 e 150.6 do relatório que fundamentou o Acórdão nº 1.570/2015-Plenário, não afirmou ser ilegal o pagamento a empresa diferente da contratada e credora original. Na verdade, sua afirmativa foi no sentido contrário, ou seja, de que tais pagamentos teriam previsão legal. O erro de fato, no entanto, não trouxe maiores consequências na apenação do responsável, cuja conduta foi reprovada por este Tribunal devido a um sem número de irregularidades, de tal modo que o reconhecimento dessa falha em nada altera sua situação.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54465281.